

apicultores e de meliponicultores, a polinização, a conservação e a preservação de espécies nativas de abelhas e de árvores do Município e a aumentar a produtividade das colmeias e culturas;

§ 4º a seleção das abelhas híbridas brasileiras, visando ao melhoramento genético de linhagens;

§ 5º o consumo do mel e de seus subprodutos pela população do Município, bem como a sua inclusão na merenda escolar da rede municipal de ensino;

§ 6º as diferentes formas de organização dos apicultores e dos meliponicultores para o processo de produção, beneficiamento e comercialização do mel e de seus subprodutos; e

§ 7º o georreferenciamento de apiários e meliponários do Município e incentivar a rastreabilidade, em consonância com o Programa Nacional de Georreferenciamento e Cadastro de Apicultores - PNGEO - da Confederação Brasileira de Apicultura - CBA.

**Art. 4º** Constitui-se como ações de promoção;

§ 1º cursos profissionalizantes para os agricultores familiares, com vista a tecnologias aplicáveis à apicultura e à meliponicultura e relativos ao uso racional e sustentável, ao beneficiamento e à comercialização do mel e de seus subprodutos;

§ 2º cursos e atividades educativas e informativas voltados à população, relativos aos meliponídeos e aos apinídeos e a sua preservação.

**Art. 5º** Constitui-se como ações de definição;

§ 1º uma política apícola e meliponícola, com objetivos definidos e claros, de produção racional e sustentável, beneficiamento e comercialização do mel e de seus subprodutos para o Município; e

§ 2º as potencialidades de cada microrregião para o incremento da apicultura e da meliponicultura, com base em critérios técnicos; e

§ 3º critérios para o credenciamento de laboratórios para análises físico-químicas e biológicas dos produtos apícolas e meliponícolas e para o monitoramento sanitário de apiários e meliponários.

**Art. 6º** Constitui-se como ações de conscientização;

§ 1º conscientizar os produtores a cerca da importância de sua profissionalização e do plantio de árvores que favoreçam substrato e recurso de alimento para as abelhas, para conservação e preservação destas.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar acordos, parcerias ou convênios com associações ou instituições de ensino superior sediadas em Cambé e região, para a realização das atividades previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º desta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** A importância do Proapimel dar-se-á a partir do exercício seguinte ao da previsão de recursos orçamentários aprovados especificamente para esse fim.

**Art. 10º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 11º** Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 04 de abril de 2017.

Paulo Soares Nora  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ**  
Estado do Paraná

Lei Municipal nº 2.833/2017, de 04 de abril de 2017.

**SÚMULA: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE UMA BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O SEU PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** Institui, no âmbito do Município de Cambé, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

**Art. 2º** Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º são:

I - shopping center;

II - casa de shows e espetáculos;

III - hipermercado;

IV - grandes lojas de departamentos, comércio que apresenta nos seus locais de venda uma larga variedade de produtos de grande consumo, tais como vestuário, mobiliário, decoração, produtos eletrônicos, cosméticos, brinquedos, entre outros. O grande número de produtos disponíveis exige normalmente edifícios de certa dimensão, de forma a organizar as vendas por andares;

V - campus universitário;

VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (mil) ou com circulação média de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas por dia;

VII - demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 1º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500 (quinhentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

**Art. 3º** Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal: a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação estadual vigente e NBR 14.608/ABNT e, em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a lei exija;

**Art. 4º** No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 04 de abril de 2017.

Paulo Soares Nora  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ**  
Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 2.834/2017, de 04 de abril de 2017

**SÚMULA: CONCESSÃO DE PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA ALTERAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES NO CADASTRO IMOBILIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ/PR.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E O SEU PRESIDENTE PROMULGA A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta lei, para que todas as pessoas, físicas e jurídicas, com endereço situado nas marginais da Rodovia PR 445, até a divisa com o Município de Londrina, realizem as necessárias regularizações e alterações no Cadastro Imobiliário do Município de Cambé - PR.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 04 de abril de 2017.

Paulo Soares Nora  
Presidente

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ**  
Secretaria Municipal de Administração

DECRETO Nº 109/ 2.017

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com a Lei nº 2.819 de 06 de dezembro de 2.016, artigo 8º III.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica o executivo municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), para reforço de dotações constantes da lei de orçamento vigente nº 2.819 de 06 de dezembro de 2016, conforme abaixo:

Programática							Elemento de Despesa		Fonte de Recurso	Valor R\$	Origem do Recurso	
02	12	01	06	182	0027	2214	ACOES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL - DEFESA CIVIL	3.3.90.93	INDENIZACOES E RESTITUICOES	1.0000	5.000,00	Acréscimo

**Art. 2º** - Como recursos para abertura do crédito previsto no artigo anterior no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias constantes da lei de orçamento vigente nº 2.819 de 06 de dezembro de 2016, conforme abaixo:

Programática							Elemento de Despesa		Fonte de Recurso	Valor R\$	Origem do Recurso	
02	12	01	15	452	0012	2074	MANUT.ATIVIDADES DE IDENTIFICACAO DE RUAS/AVENIDAS	3.3.90.38	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	1.0000	5.000,00	Anulação

**Art. 3º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos, 07 de Abril de 2017.

JOSÉ DO CARMO GARCIA  
Prefeito Municipal